

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

SF/15571.22599-20

Altera os arts. 52 e 71 da Constituição Federal, para determinar a aprovação prévia pelo Senado Federal da escolha de dirigentes brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, bem como para exigir, de forma expressa, a necessidade de que os tratados internacionais que constituam essas pessoas jurídicas contenham dispositivo que garanta a fiscalização das respectivas contas nacionais pelo Tribunal de Contas da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

g) presidentes, diretores e conselheiros brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta;

..... (NR)”

Art. 2º O inciso V do art. 71 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

.....
V – fiscalizar as contas nacionais de pessoa jurídica de direito internacional que exerça atividade econômica ou preste serviço público,

de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo, sendo pré requisito para a participação da União a inclusão em seu tratado constitutivo de dispositivo garantidor do exercício do controle externo, conforme preceituado nesta Constituição;

..... (NR)"

Art. 3º Serão iniciadas, em até doze meses da publicação desta Emenda Constitucional, negociações para incluir nos tratados constitutivos de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, dispositivo que permita o exercício do controle externo, conforme preceituado na Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos tem por fim deixar claro o que, em verdade, já existe no Texto Constitucional, mas não vem sendo respeitado. Em especial no que tange à Itaipu Binacional.

Antes de ser uma alteração, é uma medida ratificadora da vontade do constituinte originário e de proteção das competências do Congresso Nacional, que tem entre suas missões a de zelar pela efetividade dos princípios programáticos contidos na Carta Política. A melhoria na redação dos dispositivos constitucionais é uma forma de desempenhar essa missão.

O Poder Executivo tem se quedado inerte quanto à obrigação imposta pela Carta Cidadã de que acordos internacionais assinados pelo Brasil para constituir pessoas jurídicas de direito internacional, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, contenham dispositivo que permita a concretização do princípio programático – claramente expresso no inciso V do art. 71 – de que tais entidades sejam submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU). Em razão dessa inércia, por exemplo, a empresa binacional brasileiro-paraguaia encontra-se virtualmente imune ao controle externo. Ou seja, o dinheiro público vem sendo administrado sem a possibilidade de que o Congresso Nacional, auxiliado pela Corte de Contas, exerça sua competência constitucional.

A tripartição de poderes é cláusula pétreia, consequentemente, qualquer medida tendente a reduzi-la peca pela inconstitucionalidade. Considerando que o titular do controle externo é o Congresso Nacional, um tratado firmado pela União com o fim de constituir pessoa jurídica de direito internacional que exerça atividade econômica ou preste serviço público que não preveja, ou pior, que vede a fiscalização pelo TCU não pode ser ratificado pelo Congresso Nacional, porquanto o tribunal é órgão que lhe presta auxílio direto. Materialmente, a hipótese caracteriza redução dessa atribuição do Poder Legislativo.

Outrossim, tratados preexistentes que não contemplem essa fiscalização necessitam ser revistos, de forma a incorporar a premissa constitucional.

Decerto, não podemos, unilateralmente, obrigar outros Estados soberanos a modificar tratados já firmados que tratem da constituição de pessoas jurídicas internacionais que exercem atividade econômica ou que sejam prestadoras de serviços públicos de que a União participa, direta ou indiretamente. Todavia, jungido pela Constituição, o Poder Executivo não pode se furtar ao dever de abrir negociações, utilizando todos os meios diplomáticos de que dispõe para que seja incorporada a esses acordos internacionais a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo TCU.

No bojo das medidas de valorização do controle externo, inserimos regra que exige a aprovação prévia pelo Senado Federal de presidentes, diretores e conselheiros brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição, certos de sua importância para os interesses maiores da Nação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC N° , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

Altera os arts. 52 e 71 da Constituição Federal, para determinar a aprovação prévia pelo Senado Federal da escolha de dirigentes brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, bem como para exigir, de forma expressa, a necessidade de que os tratados internacionais que constituam essas pessoas jurídicas contenham dispositivo que garanta a fiscalização das respectivas contas nacionais pelo Tribunal de Contas da União.

ASSINATURA	NOME
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

SF/15571.22599-20

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

Altera os arts. 52 e 71 da Constituição Federal, para determinar a aprovação prévia pelo Senado Federal da escolha de dirigentes brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, bem como para exigir, de forma expressa, a necessidade de que os tratados internacionais que constituam essas pessoas jurídicas contenham dispositivo que garanta a fiscalização das respectivas contas nacionais pelo Tribunal de Contas da União.

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	

SF/15571.22599-20

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº , DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

Altera os arts. 52 e 71 da Constituição Federal, para determinar a aprovação prévia pelo Senado Federal da escolha de dirigentes brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, bem como para exigir, de forma expressa, a necessidade de que os tratados internacionais que constituam essas pessoas jurídicas contenham dispositivo que garanta a fiscalização das respectivas contas nacionais pelo Tribunal de Contas da União.

21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/15571.22599-20